



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 066 /2016

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.9.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2529/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.05797-0

AUTUANTE: EDILSON IZAIAS DE JESUS

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITOGRASS AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Acusação fiscal amparada na falta de destaque de ICMS nas notas fiscais de venda de grama em tapete. Contribuinte defende-se alegando que se trata de “muda de planta” e nessa condição isenta do ICMS, por força do art. 6º, inciso LXXIX, do Decreto nº 24.569/97. Agente do Fisco afirma tratar-se de atividade organizada e de alta complexidade comercial, com tributação própria e não o mero produto “muda de planta”. A análise dos fatos apresentados pela defesa convence que grama em tapete, produto da agricultura, é muda de planta e, nessa condição, isenta do ICMS, mormente quando o dispositivo concessivo da isenção não traz conceitos nem apresenta restrições. Reexame Necessário conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, estampa a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE COMERCIALIZA O PRODUTO "GRAMA EM TAPETES", PRODUTO ESTE REGIDO POR TRIBUTAÇÃO NORMAL, PARA REVENDEDORES E CONSUMIDORES FINAIS, NÃO DESTACANDO O ICMS NORMAL DEVIDO, CONFORME NOTAS FISCAIS EM ANEXO, FURTANDO-SE POIS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO".

O agente fiscal aponta os dispositivos infringidos: artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97; sugere a penalidade aplicável ao caso: art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; e os valores da base de cálculo, do principal e da multa: R\$1.848.184,36, R\$314.191,34 e R\$314.191,34, respectivamente.

*[Handwritten signature and initials]*

Nas Informações Complementares, fls.03/04, o agente fiscal justifica a acusação fiscal registrada no auto de infração utilizando-se dos seguintes posicionamentos:

1. "... que o contribuinte no período auditado não lançou o ICMS a débito em suas notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação";
2. "O contribuinte produz e comercializa somente a mercadoria "Gramma em Tapetes" destinada aos revendedores de plantas, jardinagens, campos, etc. e subscreve em suas notas fiscais que não destaca o ICMS por tratar-se de produto isento apoiada no Art. 6º, inciso LXXIX, do Dec. 24.569/97, que preconiza ser **"isento de ICMS as operações internas de mudas de plantas"**;
3. "É de conhecimento geral que o legislador com este artigo quis isentar do imposto os pequenos produtores rurais que produzem a espécie "mudas de plantas" que após o seu cultivo dará os frutos que, comercializados serão pois objeto de cobrança da carga tributária, mas o que se denota claramente nas operações deste contribuinte são vendas de "TAPETES DE GRAMA" para uso em jardins, campos de futebol e outros esportes, aliás em suas próprias notas fiscais lê-se a frase **"ITOGRASS o tapete natural de Gramma"**. Desse modo vemos que se trata de atividade organizada e de alta complexidade comercial, com tributação própria e não o mero produto "muda de planta" que defende o contribuinte".

Compõem o processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.16022 (fls.5), o Termo de Início e o de Conclusão de Fiscalização (fls.06/07), planilha Apuração Diferença ICMS 2008 (fls.08), cópias de notas fiscais (fls. 09 a 250), cópia de Procuração e de documento de identidade (fls. 251/252), Consulta Movimento Totalizado por CFOP da DIEF (fls. 253 a 266), o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.06775 (fls. 267) e o Aviso de Recebimento -AR (fls. 269).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls.270), em 11 de julho de 2012, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 16 de julho de 2012 o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 270), para as devidas providências. Todavia, o contribuinte havia ingressado com impugnação no CONAT em 27/6/2012 (fls. 316 a 320 e 272 a 282).

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, o julgador monocrático decide conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fls.321 a 326):

**"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.** A acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias com tributação normal nas operações internas. Autuação **IMPROCEDENTE**. Tendo em vista que o equívoco do autuante ao não considerar o produto Gramma em Tapetes como Muda de Gramma, (Mudas) isentas de ICMS nas operações internas conforme Convênio do ICMS nº 100/97, portanto não gerando o imposto Defesa Tempestiva. Reexame necessário.

Por meio do Parecer nº 47/2016, fls.335 a 340, a Assessoria Tributária opinou pelo acolhimento da decisão singular – IMPROCEDÊNCIA –, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 346.

Este é o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em apreço resultou no auto de infração em lide com a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS nas vendas de “grama em tapetes”, durante o exercício de 2008. Segundo o agente fiscal, este produto é regido por tributação normal, no entanto a empresa autuada não destacava o ICMS nas notas fiscais de vendas e informava tratar-se de operação isenta, por força do art. 6º, inciso LXXIX, do Decreto nº 24.569/97.

Neste momento vale ressaltar o que dispõe o art. 6º, inciso LXXIX, do Decreto nº 24.569/97:

art. 6º. Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

LXXIX – interna de mudas de plantas

O teor do dispositivo acima não deixa margem a dúvida que as operações com mudas de plantas gozam de isenção nas operações internas. A dúvida posta, no caso em apreço, é se grama em tapete está inserida no contexto, ou seja, se se trata de muda de planta.

O agente fiscal, nas informações complementares, expôs seu entendimento acerca do que seja muda de planta. Afirma que o legislador quis isentar do imposto os pequenos produtores rurais que produzem a espécie “mudas de plantas” que após o seu cultivo dará os frutos que comercializados serão pois objeto de cobrança da carga tributária. E conclui afirmando que grama em tapetes fica fora desse contexto por se tratar de atividade organizada e de alta complexidade comercial e não o mero produto muda de planta que defende o contribuinte.

Por outro lado, a defesa traz a lume outro conceito de muda de planta, que segue transcrito conforme consta às fls. 320:

“ ... mudas (do verbo latino *mutare* mudar) são vegetais cultivados em um viveiro para serem depois transplantados par outro local definitivo ou não. Dependendo da espécie vegetal as mudas podem ser transplantadas uma a uma, ou em touceiras em estolhos, ou em leivas que são os chamados “tapetes” “placas” ou “tijolos”. A forma como se dê o transplante não altera a sua natureza”.

Também repousa nos autos um Laudo Técnico Pericial (fls.311 a 315), elaborado a partir de demanda do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, do qual cabe destacar três dos quesitos formulados:

1. Se grama e conseqüentemente mudas de gramas se incluem no conceito geral de plantas.

*Resposta* – Agronomicamente, em produção vegetal, grama e mudas de gramas estão incluídas no conceito como plantas (vegetais). (fls. 313 – item 1);

2. Se as mudas retiradas em placa ou em rolos tem outra destinação que não o replantio em outro local.

*Resposta* – O perito afirma que a finalidade é a produção de mudas de gramas para serem propagadas (fls. 314 – item 4);

3. Se o desmanche de uma placa de mudas em tufos de mudas modifica a sua essência, ou simplesmente outra forma de transplante ao local definitivo.

*Resposta* – São sempre mudas de gramas, portanto, somente trata-se de outra opção de efetuar o transplante (propagação). (fls. 314 – item 5).

No caso concreto, a discussão cinge-se a questão se grama em tapetes é ou não muda de planta. Da análise desse fato à luz dos conceitos extraídos dos autos, especialmente da defesa, vê-se que grama em tapete é um tipo de muda de planta, o que contraria o pensamento do agente fiscal autuante, segundo o qual seriam mudas de plantas apenas aquelas que futuramente dariam frutos que seriam comercializados e tributados.

Vale ressaltar, também, que a isenção consubstanciada no art. 6º, inciso LXXIX, do Decreto nº 24.569/97 contempla de forma direta e objetiva “mudas de plantas”. Ou seja, o dispositivo em tela, concessivo da isenção, não apresenta conceitos de mudas de plantas, nem, tampouco, impõe restrições de qualquer natureza.

Diante de tal situação, vale destacar texto do julgamento singular que assim pronuncia “...a imputação do agente do Fisco não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, vez que a acusação fiscal deve valer-se de elementos irrefutáveis e suficientes para ensejar sua procedência e *in casu*, como se verifica dos autos, tal requisito não ficou satisfeito”. (fls. 326).

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na 1ª Instância, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

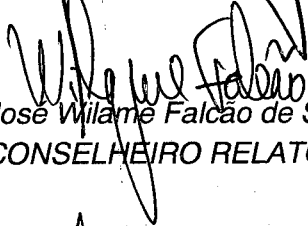
#### DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** ITOGRASS AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA.

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de OUTUBRO de 2016.**

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE


  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rodrigo Portela Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Sávio de Macedo  
CONSELHEIRA

  
Diego Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO